



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2024, nº 66

Disponibilização: sexta-feira, 12 de abril de 2024

Publicação: segunda-feira, 15 de abril de 2024

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	1
Atos da Secretaria Judiciária	2
01ª Zona Eleitoral	19
02ª Zona Eleitoral	35
12ª Zona Eleitoral	37
16ª Zona Eleitoral	39
27ª Zona Eleitoral	40
30ª Zona Eleitoral	44
34ª Zona Eleitoral	47
Índice de Advogados	48
Índice de Partes	49
Índice de Processos	51

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 335/2024 - EGC DO PROCESSO 0003164-24.2023.6.25.8000

PORTARIA 335/2024

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria TRE/SE 782/2023, deste Regional:

CONSIDERANDO a Resolução Nº 468 de 15/07/2022, do Conselho Nacional de Justiça, a qual "Dispõe sobre diretrizes para as contratações de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação pelos órgãos submetidos ao controle administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)" e

CONSIDERANDO a [Lei no 14.133/2021](#) - que dispõe sobre a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar como Equipe de Gestão da Contratação - EGC e seus integrantes do Processo SEI [0003164-24.2023.6.25.8000](#), os seguintes servidores:

Equipe de Gestão da Contratação e seus integrantes (EGC):

I - Gestor do Contrato: João Ferreira da Silva e, nas ausências, André Frossard Signes;

II - Fiscal Técnico: Fernando de Souza Lima e, nas suas ausências, Cosme Rodrigues de Souza;

III - Fiscal Administrativo: Ricardo Loeser de Carvalho Filho e, nas suas ausências, Valéria Maria dos Santos.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO

Diretor-Geral

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 10/04/2024, às 14:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

DESPACHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600417-98.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600417-98.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE IOLANDA SANTOS
GUIMARAES

INTERESSADO : ABNER SCHOTTZ MAFORT

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
INTERESSADO : FABIO SANTANA VALADARES
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO
COM DEM GERANDO O UNIÃO BRASIL
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INTERESSADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INTERESSADO : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INTERESSADO : YANDRA BARRETO FERREIRA
TERCEIRO
INTERESSADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600417-98.2020.6.25.0000

INTERESSADOS: Partido UNIÃO BRASIL (UNIÃO) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE (Antigo PSL, fundido com o DEM), FABIO SANTANA VALADARES, YANDRA BARRETO FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA, ABNER SCHOTTZ MAFORT, ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA.

DESPACHO

Considerando a inércia do órgão nacional do partido a respeito da intimação para que ele promovesse o recolhimento do valor do débito ao Tesouro Nacional (IDs 11705417, 11714672 e 11518921);

Considerando o teor da certidão ID 11727135, que informa o decurso do prazo concedido para manifestação da Advocacia Geral da União (AGU),

Determino o encaminhamento dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para efeito de manifestação quanto ao interesse no cumprimento de sentença, nos termos do artigo 33, III, da Resolução TSE nº 23.709/2022, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se.

Aracaju(SE), em 11 de abril de 2024.

DESEMBARGADORA IOLANDA SANTOS GUIMARÃES

RELATORA

INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600263-12.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600263-12.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : EDSON FONTES DOS SANTOS

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE)

INTERESSADO : PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE)

INTERESSADO : REYNALDO NUNES DE MORAIS

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600263-12.2022.6.25.0000

(ATO ORDINATÓRIO)

Com fundamento no art. 36, § 3º, I da Resolução TSE nº 23.604/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA o(a) (INTERESSADO: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), , na pessoa do(as) seu(as) advogado(as), para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, complementar os dados, sanear as falhas e/ou manifestar-se acerca do Parecer (Informação ID nº 11724681) da Unidade Técnica juntado aos autos do(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600263-12.2022.6.25.0000, cujo inteiro teor/conteúdo poderá ser acessado através do serviço de consulta ao PJe no endereço eletrônico <https://pje.tre-se.jus.br:8443/pje-web/login.seam>.

Aracaju (SE), em 21 de março de 2024.

CLAUDIA NUNES DE MENEZES SANTA ROZA

Secretaria Judiciária

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600077-18.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600077-18.2024.6.25.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
(Lagarto - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

AUTORIDADE : JUÍZO DA 12ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE
COATORA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

IMPETRADO : CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

IMPETRANTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - LAGARTO - SE -
MUNICIPAL
ADVOGADO : CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600077-18.2024.6.25.0000

IMPETRANTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - LAGARTO - SE - MUNICIPAL

IMPETRADO: CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 12ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

DECISÃO

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, impetrado pelo partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB (Diretório Municipal de Lagarto/SE) em face de decisão proferida pelo Juízo da 12ª Zona Eleitoral nos autos da Representação nº 0600024-98.2024.6.25.0012.

O impetrante alega, em síntese, que seria "flagrantemente ilegal" a decisão proferida pela autoridade apontada como coatora, no sentido de indeferir "medida liminar requerida com base na Resolução TSE nº 23.600/2019, autorizando, por conseguinte, a divulgação de pesquisa que não atende os requisitos da referida resolução".

Aduz irregularidade no plano amostral da pesquisa eleitoral registrada nesta Justiça com nº SE - 09002/2024, sob o argumento de que "a falta de divisão das variáveis por sexo configura um descumprimento dos preceitos legais", não sendo "possível determinar com precisão quantos homens ou mulheres foram entrevistados com base em cada critério".

Sustenta que a "probabilidade do direito está amplamente respaldada pelo Artigo 2º da Resolução nº 23.600/2019 do TSE, Res. 23.453/15, Art. 33 da Lei nº 9.504/97, doutrinas e jurisprudência dos Tribunais Regionais autóctones, bem como, pelo próprio juízo a quo da 12ª Zona Eleitoral em outros casos", consistindo o perigo da demora no fato de que "a pesquisa irregular será divulgada e tornar-se-á pública no dia 12 de abril de 2024".

Do exposto, requer: (a) concessão de liminar que determine a imediata suspensão da divulgação do resultado da pesquisa registrada com nº 09002/2024; (b) intimação do MPE para, querendo, intervir no feito; (c) concessão da segurança, ao final, para proibir em definitivo a divulgação da aludida pesquisa eleitoral.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o que cabe relatar.

Consoante se observa no art. 300 do CPC, a concessão da tutela de urgência visa obstar o perigo da demora capaz de produzir dano, quando houver evidência da probabilidade de um direito.

Na hipótese, como foi relatado e verificado através da documentação colacionada neste processo, foi proferida pelo Juízo da 12ª Zona Eleitoral uma decisão indeferindo o pedido de liminar requerido pelo ora impetrante e, por conseguinte, autorizando a divulgação da pesquisa eleitoral registrada nesta Justiça com o nº 09002/2024, nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

(...)

A parte autora alega que a amostragem informada não traria o percentual de eleitores dos sexos masculino e feminino especificado para cada faixa de idade, faixa remuneratória e demais áreas pesquisadas, o que estaria em desacordo com a Resolução nº. 23.600/2019, do TSE, com as modificação posteriores.

O art. 2º, da resolução acima destacada assim traz:

"Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

(i)

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados".

Assim, analisando a documentação apresentada, percebo, aprioristicamente, que a pesquisa como registrada não se encontra em desacordo com a referida determinação, pois esta não exige a especificação do percentual do gênero para cada item, mas, sim, de forma geral, o que, com base no anexado aos autos, entendo que foi cumprido pela impugnada.

(...)

Analisando prova coligida aos autos, percebo que não há a presença da probabilidade do direito pretendido, pois, conforme acima analisado, verifico, neste momento, a ausência de ofensa a Resolução do TSE referente à pesquisa eleitoral, não enxergando mácula do quesito questionado.

(...)

O impetrante alega, em suma, a ocorrência de irregularidade no que tange à ponderação por gênero dos entrevistados.

Pois bem. Não obstante evidente, diante das informações apresentadas, o perigo da demora, porquanto iminente a divulgação do resultado da pesquisa objeto desta ação, não se vislumbra a fumaça do bom direito.

Com feito, o inc. IV do art. 33 da Lei 9.504/97 (repetido no inc. IV do art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019) estabelece que, no prazo de 5(cinco) dias antes da divulgação do resultado da pesquisa eleitoral, é obrigatório o registro nesta Justiça, dentre outras, de informações relativas à "ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevista".

No caso *sub examine*, do que consta nos autos, percebe-se, nessa análise superficial, que a empresa de pesquisa informou a quantidade de entrevistados, indicando o percentual por gênero e, considerando o total das pessoas participantes da pesquisa (independentemente do gênero), o percentual por faixa etária, grau de instrução e nível econômico, o que se mostra consonante com a exigência contida na legislação atinente à pesquisa eleitoral, que não prevê a necessidade de ponderação por gênero em relação à idade, ao grau de instrução e ao nível econômico, como argumenta o impetrante.

Quanto ao precedente deste TRE invocado pela parte autora, verifica-se que o julgado trata de ausência de plano amostral, não do caso específico de ponderação, como na espécie.

Assim, não se observando na análise inicial deste *mandamus* irregularidade de natureza eleitoral que importe na proibição da divulgação do resultado da pesquisa registrada com o nº 09002/2024, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Intimações necessárias. Vista ao MPE.

Aracaju (SE), em 12 de abril de 2024.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL
RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601551-92.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601551-92.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : VERONICA ALVES NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial Eleitoral

Origem: PCE nº 0601551-92.2022.6.25.0000

Recorrente: Verônica Alves Nascimento Santos

Advogado: Fabiano Freire Feitosa - OAB/SE nº 3.173

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por Verônica Alves Nascimento Santos (ID 11718709), devidamente representada, em face do Acórdão do TRE/SE (ID 11694722), da relatoria do ilustre Juiz Leonardo Souza Santana Almeida que, por unanimidade de votos, desaprovou as suas contas eleitorais relativas ao pleito de 2022 e determinou a devolução de R\$43.920,00 (quarenta e três mil, novecentos e vinte reais) ao Tesouro Nacional.

Opostos Embargos Declaratórios (ID 11697855), foram estes, por unanimidade de votos, conhecidos e não acolhidos, segundo se vê do Acórdão constante do ID 11706542.

Em seguida foram opostos o segundo aclaratórios (ID 11708632), os quais foram novamente conhecidos porém não acolhidos (ID 11717183).

Desse modo, rechaçou a decisão combatida apontando violação aos artigos 275, *caput* do Código Eleitoral e 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil sob o argumento de que a Corte Sergipana se negou a analisar questões de suma importância para o adequado deslinde da controvérsia, deixando de prestar a adequada jurisdição, razão pela qual o acórdão vergastado deve ser anulado e os autos retornados à origem para que se examine de forma específica e concreta os vícios apontados nos embargos de declaração.

Salientou que no acórdão foram evidenciados vícios de omissão, contradição e adoção de premissas fáticas equivocadas, bem como a juntada de documentos novos obtidos posteriormente pela candidata ora recorrente, que desafiaram a oposição de embargos de declaração, e que se fossem devidamente analisados conduziram à aprovação das suas contas.

Asseverou a recorrente que toda a controvérsia reside na malversação dos recursos públicos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) que foram utilizados no pagamento da empresa JSS Comunicação Visual referente aos serviços de confecção de material gráfico de campanha, onde pairavam suspeitas e dúvidas sobre a efetiva prestação do serviço por parte da referida empresa e, em especial, sobre a sua capacidade para a impressão dos materiais.

Relatou que após a apresentação da sua manifestação e também após a apresentação do parecer final pelo *Parquet*, a candidata ora recorrente tomou conhecimento de novas provas (depoimento de José dos Santos Severo), produzidas em processo na qual não é parte, e que muito contribuem para o deslinde da controvérsia sob exame.

Destacou que em tal depoimento, prestado em audiência, nos autos da Representação Especial nº 0602104-42.2022.6.25.0000, o depoente esclareceu que há muito atuava com confecção de material de campanha e que tinha realizado serviço para dezenas de candidatos nas eleições de 2022, que dado o curto período de campanha eleitoral, todo o material de campanha contratado era entregue no prazo de 2 a 3 dias, vez que tinha equipes trabalhando 24 horas por dia, em sistema de revezamento.

Sustentou que o depoimento do Sr. José Severo, aliado as demais provas que existiam nos autos, são mais do que suficientes para comprovar que o material contratado foi efetivamente confeccionado, fazendo jus ao pagamento da quantia exposta no contrato.

Ademais, salientou que o fato de a candidata ora recorrente ter renunciado não caracteriza malversação das verbas públicas, em razão de ausência de previsão legal.

Disse que a Corte Regional, ao analisar os aclaratórios, examinou imediatamente o mérito sem, no entanto, decidir se seria possível ou não a juntada de documentos novos em sede de embargos bem como se eles seriam admissíveis para infirmar a conclusão que inicialmente se chegou essa corte.

Aduziu que dentre os argumentos suscitados pelo Ministério Público Eleitoral e integralmente acolhidos por esta Corte Sergipana estava aquele no sentido de que a empresa JSS não possuía capacidade técnica (profissionais e maquinários) para a impressão de santinhos.

Porém, disse que anexou o relatório de inspeção judicial realizada na empresa JSS Comunicação Visual, cuja prova foi produzida nos autos da Representação Especial nº 0602104-42.2022.6.25.0000, movida em face da candidata Maria das Graças Souza Garcez, e que demonstrou claramente a capacidade operacional e financeira da empresa, mostrando, por meio de inúmeras fotos, todo maquinário necessário para a rodagem do material gráfico de campanha devidamente contratado, afastando, portanto, toda dúvida quanto à irregularidade no trato de verbas públicas.

Relatou que, no acórdão dos segundos aclaratórios, o TRE/SE acolheu a juntada do inteiro teor do relatório de inspeção, que atestava a capacidade de funcionamento da empresa JSS Comunicação, contudo não analisou os documentos juntados aos primeiros embargos, em especial o depoimento do Sr. José dos Santos Severo, em que este afirmava que confeccionou todo o material contratado pela candidata ora recorrente.

Aduziu que a Corte Regional ao analisar somente os documentos juntados aos segundos aclaratórios entendeu que subsistia a circunstância relativa à ausência de prova da efetiva confecção do material gráfico, afirmando inclusive que, caso o Tribunal tivesse analisado as imagens do material gráfico impresso que foram juntados na manifestação preliminar, aliados ao depoimento do Sr. José Severo, não restariam dúvidas, na sua ótica, de que a conclusão a que chegaria seria diametralmente oposta.

Desse modo, ressaltou que as omissões perpetuadas pelo TRE/SE atentam contra o dever de fundamentação das decisões, prejudicando o acesso à instância extraordinária, uma vez que inviabiliza a análise pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) quanto a regularidade das despesas contraídas com recursos do FEFC.

Alegou também ofensa ao artigo 435 do Código de Processo Civil por entender ser possível a juntada extemporânea de documentos quando se tratar de documentos novos, relativos a fatos supervenientes à apresentação da contestação ou para contrapor outros documentos produzidos nos autos. Mencionou nesse sentido julgados da Corte Sergipana⁽¹⁾.

Ademais, a recorrente também alegou ofensa ao artigo 60 da Resolução TSE Nº 23.607/2019 sob o argumento de que o candidato deverá comprovar a regularidade dos gastos eleitorais através de documento idôneo, dentre os quais estão o contrato e o comprovante bancário de pagamento.

Sob esse aspecto, a recorrente disse que cumpriu rigorosamente as disposições legais atinentes à prestação de contas, de modo que para fins de comprovação da regularidade com a contratação da empresa JSS COMUNICAÇÃO VISUAL E SERVIÇOS EIRELI apresentou contrato firmado com a referida empresa; nota fiscal eletrônica quanto à execução do serviço e comprovante bancário de pagamento (transferência).

Ademais, relatou inclusive que foram anexadas as fotografias do material de campanha confeccionado, as quais foram ignoradas no julgamento da referida prestação de contas, e também que juntou relatório de inspeção judicial realizada nas dependências da empresa JSS, a qual evidenciou a capacidade de produção dos materiais gráficos, juntando também a íntegra do depoimento do proprietário da referida empresa, na qualidade de testemunha, atestando que confeccionou o material de campanha da recorrente.

Salientou que há vasta prova documental de que houve efetivamente a contratação e prestação do serviço por parte da empresa, cujo pagamento se deu nos estritos termos da legislação vigente.

Aduziu ainda que os documentos idôneos carreados pela recorrente foram sumariamente afastados em razão das meras alegações feitas pelo Ministério Público Eleitoral, sem o acórdão recorrido sequer esclarecer o porquê de desconsiderá-los.

Ademais, disse que as contas da recorrente foram desaprovadas única e exclusivamente em razão da sua renúncia.

Informou que o Ministério Público Eleitoral não teve muita dúvida em relação à contratação e confecção do material, atendo-se principalmente ao fato de que com a renúncia da candidata ora recorrente restou caracterizada a malversação do dinheiro público, indagando que se os recursos despendidos no material gráfico tivessem origem privada decerto não teriam sido gastos.

Alegou a recorrente que tinha total interesse em se lançar candidata ao cargo de Deputada Federal, empenhando-se para por em prática o seu projeto, e para isso necessitou realizar gastos, contratando material gráfico e confeccionando designe da sua campanha, porém, por questões políticas e pessoais, decidiu pedir renúncia, não podendo, portanto, a Corte Regional impor-lhes a "pecha" de má-fé por tal situação.

Ponderou que o acórdão recorrido desconsiderou o fato de que a renúncia é direito potestativo dos candidatos e independe de justificativa ou motivação. Nesse sentido citou jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão⁽²⁾ e da própria Corte Sergipana⁽³⁾.

Sustentou por último que a desaprovação das suas contas e a determinação da devolução ao Tesouro Nacional da vultosa quantia de R\$ 43.920,00 (quarenta e três mil, novecentos e vinte reais) motivadas tão somente em razão de sua renúncia da candidata ora recorrente não encontra respaldo na legislação eleitoral, violando, portanto, o artigo 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ressaltou que não pretende o reexame da prova, e sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso especial (REspEI) para que seja, preliminarmente, anulado o acórdão guerreado, determinando o retorno dos autos à Corte Sergipana a fim de que se pronuncie de forma clara e objetiva sobre as omissões apontadas nos embargos de declaração, notadamente quanto aos documentos novos juntados aos primeiros embargos de declaração (depoimento do Sr. José dos Santos Severo).

Pleiteou ainda que, no mérito, caso ultrapassada as preliminares ventiladas ou caso entendido que a apresentação dos aclaratórios foram suficientes para que esta Corte Superior proceda com a análise das circunstâncias fáticas ali detalhadas e um provável julgamento favorável (nos termos do art. 282, §2º, do CPC), que seja reconhecida a afronta aos artigos 435 do CPC e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, a fim de se reconhecer a regularidade da despesa eleitoral impugnada, reformando o pronunciamento judicial para julgar aprovadas, ainda que com ressalvas, as contas da recorrente.

Eis, em síntese, o relatório.

Passo a decidir.

De início, imperioso ressaltar que o juízo de admissibilidade a que se submete o Recurso Especial Eleitoral cinge-se à verificação da existência dos pressupostos gerais e específicos de irresignação.

Para a admissibilidade do recurso especial, o Tribunal Superior Eleitoral estabeleceu os seguintes requisitos: a) matéria de direito, não necessitando revolvimento de prova (Súmula TSE nº 24); b) temas objeto da insurgência devidamente prequestionados no Tribunal de origem (Súmula TSE nº 72 e Súmulas STF nº 282 e nº 356) e c) decisão proferida contra disposição expressa da Constituição ou lei ou dissídio jurisprudencial comprovado conforme exigência legal (Súmula TSE nº 30).

Em relação aos pressupostos gerais de admissibilidade, estes dizem respeito à interesse, legitimidade e tempestividade.

Desse modo, verifica-se que o recurso foi interposto por parte detentora de interesse e legitimidade, atendendo, assim, aos requisitos genéricos de admissibilidade.

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 20/02/2024, terça-feira, e a interposição do apelo especial ocorreu 23/02/2024, sexta-feira, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

No caso em tela, observa-se que a matéria é de direito e que não se pretende o reexame do acervo fático-probatório e sim que seja realizada a análise das premissas fáticas e jurídicas constantes do acórdão recorrido, em obediência à Súmula 24 do TSE.

Quanto aos requisitos específicos, dispõe o art. 121, §4º, I e II, da Constituição Federal, *in litteris*:

"Art. 121.

(...)

§ 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

(...)"

No caso em apreço, analisando as razões recursais e confrontando-as com os requisitos específicos do recurso especial, observo que a recorrente fundamentou seu recurso na alegação de ofensa à lei federal, precisamente aos artigos 275, *caput* do Código Eleitoral e 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Assim dispõem os referidos dispositivos legais supostamente violados, cujos teores passo a transcrever:

"Código Eleitoral

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015)

§1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015)

§2º Os embargos de declaração não estão sujeitos a preparo. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015)

§3º O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015)

§4º Nos tribunais: (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015)

I - o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto; (Incluído pela Lei nº 13.105, de 2015)

II - não havendo julgamento na sessão referida no inciso I, será o recurso incluído em pauta; (Incluído pela Lei nº 13.105, de 2015)

III - vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão. (Incluído pela Lei nº 13.105, de 2015)

§5º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso. (Incluído pela Lei nº 13.105, de 2015)

§6º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2 (dois) salários-mínimos. (Incluído pela Lei nº 13.105, de 2015)

§7º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até 10 (dez) salários-mínimos. (Incluído pela Lei nº 13.105, de 2015)

Código de Processo Civil

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

(...)

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).

(...)

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Resolução TSE nº 23.607/2019

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço. (...)"

Consoante relatado, a candidata ora recorrente insurgiu-se alegando violação aos artigos 275 do Código Eleitoral, 1022 e 1025 do Código de Processo Civil, por entender que acórdão combatido não sanou os vícios nele contidos, defendendo, por essa razão, a necessidade de anulação com a consequente devolução dos autos para novo julgamento dos aclaratórios caso o mérito não seja decidido em favor da candidata ora recorrente.

Desse modo, ressaltou que as omissões perpetuadas pelo TRE/SE atentaram contra o dever de fundamentação das decisões, prejudicando o acesso à instância extraordinária, uma vez que inviabiliza a análise pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) quanto a regularidade das despesas contraídas com recursos do FEFC.

Ademais, a insurgente também apontou ofensa aos artigos 435 do Código de Processo Civil e 60 da Resolução TSE Nº 23.607/2019, sob o fundamento da possibilidade de juntada extemporânea de documentos novos, relativos a fatos supervenientes à apresentação da contestação ou para

contrapor outros documentos produzidos nos autos, bem como sobre ser possível comprovar a regularidade de gastos eleitorais por meio de documento idôneo, dentre os quais estão o contrato e o comprovante bancário de pagamento.

Sustentou que cumpriu as disposições legais relativas à prestação de contas, apresentando vastas provas documentais comprovando a efetiva contratação e prestação de serviço por parte da empresa JSS COMUNICAÇÃO VISUAL E SERVIÇOS EIRELI, anexando aos autos depoimentos de testemunhas, relatórios de inspeção judicial, notas fiscais e fotografias do material de campanha confeccionado, as quais foram ignoradas no julgamento da referida prestação de contas, sem o esclarecimento de o porquê de desconsiderá-las.

Ademais, ponderou que as suas contas foram desaprovadas única e exclusivamente em razão da sua renúncia.

Defendeu, por último, que a desaprovação das suas contas e a determinação da devolução ao Tesouro Nacional da vultosa quantia de R\$ 43.920,00 (quarenta e três mil, novecentos e vinte reais) forma motivadas tão somente em razão de sua renúncia, não encontrando qualquer respaldo na legislação eleitoral, devendo, desse modo, reformar o acórdão guerreado para, preliminarmente, anulá-lo, devolvendo-se os autos ao Regional para que se corrija a omissão apontada nos aclaratórios, ou então, caso se julgue de imediato o mérito, que seja reconhecida a regularidade dos gastos efetuados, aprovando-se, por conseguinte, as suas contas, ainda que seja com ressalvas.

Enfim, observa-se, dessa maneira, que a recorrente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza às suas insurgências, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"⁽⁴⁾

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, ataindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)⁽⁵⁾

Convém, porém, salientar que a procedência ou não das razões que levaram a candidata, ora recorrente, a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Inexistindo parte recorrida, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Publique-se.

Aracaju, 9 de abril de 2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRE/SE

1. TRE-SE - RE: 060055775 SÃO FRANCISCO - SE, Relator: IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, Data de Julgamento: 20/05/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 25/05/2021; TRE-SE - RE: 060015937 NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE, Relator: CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, Data de Julgamento: 08/06/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 15/06/2021.

2. TRE-MA - RE: 11866 BARÃO DE GRAJAÚ - MA, Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 20/06/2017, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 111, Data 23/06/2017, Página 10

3. TRE-SE - AgR: 61245 SE, Relator: RICARDO MÚCIO SANTANA DE ABREU LIMA, Data de Julgamento: 02/09/2014, Data de Publicação: PSESS - Sessão Plenária, Volume 16:24, Data 02/09/2014).

4. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27/06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5/8/2013, páginas 387/388.

5. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600081-89.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600081-89.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600081-89.2023.6.25.0000

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

Trata-se de Representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor do partido UNIÃO BRASIL, Diretório Regional/SE, pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário, em razão da não prestação das contas referentes às Eleições de 2016 do então Partido Social Liberal - PSL, cuja fusão com o DEM originou o União Brasil (ID 11628662).

Citado, o partido político apresentou defesa de ID 11665821, na qual requer o julgamento improcedente da demanda.

Instado a se manifestar, o *Parquet* oficiou pela suspensão da tramitação do presente feito, até o julgamento do pedido de regularização das contas (RROPCE 0600326-03.2023.6.25.0000), com fulcro no artigo 54-T, c/c com o § 3º do artigo 54-S, da Resolução-TSE nº 23.571/2018 (ID 11713492).

Em decisão de ID 11713985, esta Relatoria determinou a suspensão do feito até o julgamento definitivo do processo tombado sob o nº 0600326-03.2023.6.25.0000, de regularização da prestação de contas partidárias, referente às eleições de 2016.

Em 21/02/2024, a Secretaria Judiciária certificou que, em sessão realizada no dia 01/02/2024, foi DEFERIDO O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA REFERENTE ÀS CONTAS DAS ELEIÇÕES 2016 do Diretório Estadual em Sergipe do PARTIDO UNIÃO BRASIL - UNIÃO (processo RROPCE nº 0600326-03.2023.6.25.0000), com trânsito em julgado em 15/02/2024 (ID 11717825).

Instado novamente a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral oficiou pela extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da regularização das contas partidárias no âmbito do processo RROPCE nº 0600326-03.2023.6.25.0000 (ID 11721635).

É o breve relatório. Decido.

Pois bem. O artigo 54-T, parágrafo único, I, da Resolução TSE nº 23.571/2018 estabelece que o deferimento do pedido de regularização da situação de inadimplência resultante da falta de prestação de contas, no curso do processo de suspensão da anotação do órgão partidário, implica a extinção do feito (processo SuspOP), sem resolução do mérito.

Observa-se que esta Corte, acolhendo voto proferido nos autos do processo RROPCE nº 0600326-03.2023.6.25.0000, na sessão plenária de 1º de fevereiro de 2024, deferiu o pedido de regularização da situação de inadimplência do diretório sergipano do partido União Brasil, em acórdão assim ementado:

REQUERIMENTO PARA REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2016. CONTAS NÃO PRESTADAS. PARTIDO UNIÃO BRASIL (FUSÃO DO DEM E DO PSL). PRESENÇA DOS ELEMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. SUSPENSÃO DAS SANÇÕES APLICADAS ANTERIORMENTE. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência (art. 58 da Resolução-TSE nº 23.604/2019).

2. Diante da ausência de irregularidades nas contas apresentadas, e estando presentes, portanto, os requisitos exigidos pela legislação de regência, a regularização da situação do órgão partidário regional do Partido União Brasil (fusão do DEM e do PSL), referente às Eleições 2016, é medida que se impõe.

3. Procedência do pedido de regularização da situação de inadimplência do Diretório Estadual do Partido União Brasil em Sergipe, e, por conseguinte, a suspensão dos efeitos do julgamento das contas como não prestadas do PSL, decorrentes do acórdão proferido nos autos da Prestação de Contas nº 353-79.2016.6.25.0000.

Registre-se que o referido processo transitou em julgado no dia 15/02/2024, conforme certidão da Secretaria Judiciária (ID 11717182).

Portanto, evidenciada a falta superveniente de interesse devido ao perecimento do objeto buscado na presente demanda, impõe-se a extinção do feito, por falta de uma das condições da ação.

Ante o exposto, diante da inequívoca falta de interesse processual, com fulcro no artigo 54-T, parágrafo único, inciso I, da Resolução-TSE nº 23.571/2018, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI e § 3º, do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicado nesta Justiça Especializada, em conformidade com o artigo 133, inciso XXI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601048-13.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0601048-13.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE IOLANDA SANTOS GUIMARAES

EXECUTADO : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO
(S) REGIONAL/SE)

ADVOGADO : ANDERSON EVARISTO CAMILO (287796/SP)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA
LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601048-13.2018.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB) - DIRETÓRIO
ESTADUAL/SE

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de decisão proferida nos autos da prestação de contas do órgão estadual sergipano do PRTB, referente à campanha das eleições de 2018.

A exequente juntou a petição ID 11724023, afirmando que, em 28/09/2022, este juízo deferiu a penhora de percentual das cotas do Fundo Partidário que seria devido ao órgão executado.

Salientou que, mesmo após decorridos 17 meses, o diretório nacional do partido não cumpriu a decisão, apesar de haver recebido dois ofícios deste Tribunal a respeito.

Afirmou que foi indeferido o seu pedido de que fosse solicitado à Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade do TSE que ela promovesse o desconto direto do valor da dívida dos duodécimos do Fundo Partidário repassados à agremiação, sob fundamento de que "o procedimento do desconto direto" deve ser acionado antes da abertura do cumprimento de sentença.

Afirmou que, de acordo com os artigos 855 e 856 do Código de Processo Civil (CPC), o terceiro detentor de crédito do executado que entregar o dinheiro a este último, após intimação da penhora de crédito, passará a ser responsável direto pelo pagamento da dívida.

Requeru que seja realizada nova intimação do diretório nacional o diretório nacional da agremiação, para que ele cumpra a decisão 11472094, efetuando a retenção de 35% das cotas mensais do Fundo Partidário que seriam destinadas ao estadual sergipano, sob pena de, não o fazendo, passar a ser diretamente responsável pelo pagamento da dívida do executado.

Com vistas ao recolhimento dos valores à conta única do Tesouro Nacional, indicou os códigos para preenchimento da GRU e informou os meios de contato com o diretório nacional da agremiação.

É o relatório. Decido.

Cumprir registrar, inicialmente, que a decisão ID 11472094, proferida em 28/09/2022, não autorizou a penhora de percentual das cotas do Fundo Partidário - instrumento judicial com regras estabelecidas no Código de Processo Civil -, e sim a retenção de parcela do valor das referidas cotas, a que teria jus o executado, por parte do diretório nacional do partido, procedimento estabelecido nas Resoluções TSE n.ºs 23.604/2019 (art. 48, § 4º), 23.607/2019 (art. 74) e 23.709/2022 (art. 32-A), medida que só será promovida pelo diretório central do partido se houver distribuição de cotas para o órgão estadual.

Quanto à transferência de responsabilidade da dívida do órgão estadual da agremiação para o seu diretório nacional, dispõe a Lei n.º 9.096/1995, que é norma especial em relação ao CPC:

Art. 15-A. A responsabilidade, inclusive civil e trabalhista, cabe exclusivamente ao órgão partidário municipal, estadual ou nacional que tiver dado causa ao não cumprimento da obrigação, à violação de direito, a dano a outrem ou a qualquer ato ilícito, excluída a solidariedade de outros órgãos de direção partidária.

Art. 28.

§ 3º O partido político, em nível nacional, não sofrerá a suspensão das cotas do Fundo Partidário, nem qualquer outra punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais.

O Supremo Tribunal Federal (STF), quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) n.º 31, relatada pelo Min. Dias Toffoli, na sessão plenária de 22/09/2021, declarou "a plena validade constitucional do art. 15-A, *caput*, da Lei n.º 9.096/95, com redação dada pela Lei n.º 12.034/2009" (STF, ADC 31/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 15/02/2022).

Portanto, não há como se determinar a transferência da responsabilidade pelo pagamento da dívida ao diretório nacional do partido.

Posto isso, deferindo parcialmente o pedido formulado pela exequente na petição ID 11724023, determino que a SJD:

A) intime a exequente para que ela indique os percentuais que devem ser recolhidos sob cada um dos "códigos de recolhimento" por ela informados na petição ID 11724023 e atualize o valor da dívida, no prazo de 10 (dez) dias;

B) após o recebimento das informações prestadas pela exequente, intime novamente o diretório nacional do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), para que ele promova a retenção de

parcela do valor das cotas do Fundo Partidário a que teria jus o diretório estadual sergipano da agremiação, limitando-se a 35% (trinta e cinco por cento) do valor correspondente ao repasse mensal das cotas do referido fundo, até que o valor atinja todo o saldo devedor atualizado (que for informando pela exequente), efetue o recolhimento do valor retido ao erário, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), a ser preenchida de acordo com as orientações fornecidas pela exequente na petição ID 11724023 e envie os comprovantes para este juízo;

C) solicitar ao órgão nacional do partido que, na eventualidade de inexistência de repasses de Fundo Partidário ao diretório estadual, informe o fato a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju (SE), em 11 de abril de 2024.

DESEMBARGADORA IOLANDA SANTOS GUIMARÃES

RELATORA

PAUTA DE JULGAMENTOS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600018-30.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600018-30.2024.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : JOSE AUGUSTO DE AZEVEDO GARCAO FILHO

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 29/04/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 12 de abril de 2024.

PROCESSO: REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600018-30.2024.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: JOSE AUGUSTO DE AZEVEDO GARCAO FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

DATA DA SESSÃO: 29/04/2024, às 14:00

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL(14209) Nº 0600188-57.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600188-57.2020.6.25.0027 RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

Destinatário : Destinatário para ciência pública

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES (40451/GO)

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 29/04/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 12 de abril de 2024.

PROCESSO: RECURSO CRIMINAL ELEITORAL N° 0600188-57.2020.6.25.0027

ORIGEM: SIGILOSO - SIGILOSO

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

SIGILOSO

Advogado do(a) RECORRENTE: CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - GO40451

SIGILOSO

DATA DA SESSÃO: 29/04/2024, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) N° 0601990-06.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601990-06.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

INTERESSADO : PAULO VALIATI

ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)

ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (781/SE)

INTERESSADO : JOAO FONTES DE FARIA FERNANDES

ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (781/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 23/04/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 12 de abril de 2024.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601990-06.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOAO FONTES DE FARIA FERNANDES, PAULO VALIATI

Advogados do(a) INTERESSADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogados do(a) INTERESSADO: MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SE781-A

Advogados do(a) INTERESSADO: MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SE781-A, JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA - SE4048

DATA DA SESSÃO: 23/04/2024, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600269-82.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600269-82.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOSE EUTON DANTAS SILVA

INTERESSADO : LEONARDO VICTOR DIAS

INTERESSADO : PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

INTERESSADO : PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO ORGAO DEFINITIVO BRASIL - BR - NACIONAL

INTERESSADO : SAULO HENRIQUE SOUZA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 29/04/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 12 de abril de 2024.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600269-82.2023.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOSE EUTON DANTAS SILVA, LEONARDO VICTOR DIAS, SAULO HENRIQUE SOUZA SILVA, PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO ORGAO DEFINITIVO BRASIL - BR - NACIONAL

DATA DA SESSÃO: 29/04/2024, às 14:00

01ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600045-78.2022.6.25.0001

PROCESSO : 0600045-78.2022.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CARLOS ANTONIO DE MAGALHAES

ADVOGADO : ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO (6183/SE)

REQUERENTE : DEMETRIO RODRIGUES VARJAO
ADVOGADO : ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO (6183/SE)
REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL
ARACAJU
ADVOGADO : ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO (6183/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600045-78.2022.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL ARACAJU, DEMETRIO RODRIGUES VARJAO, CARLOS ANTONIO DE MAGALHAES

Advogado do(a) REQUERENTE: ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO - SE6183

Advogado do(a) REQUERENTE: ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO - SE6183

Advogado do(a) REQUERENTE: ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO - SE6183

DESPACHO

R.Hoje.

Com fulcro no artigo 72 da Resolução TSE nº 23.607/2019, intimem-se os prestadores de contas para, no prazo de 03 (três) dias, manifestarem-se sobre o parecer técnico conclusivo (ID nº 122178288).

Após, vista ao MPE para, no prazo de 02 (dois) dias, apresentar manifestação.

Cumpridas as determinações, retornem os autos conclusos.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

ROMULO DANTAS BRANDAO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600136-08.2021.6.25.0001

PROCESSO : 0600136-08.2021.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ARACAJU - SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

INTERESSADO : MILTON ARTHUR VASCONCELOS DE ANDRADE CRUZ

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

INTERESSADO : MURILO JOSE GOMES SANTOS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

1ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600136-08.2021.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ARACAJU - SE, MURILO JOSE GOMES SANTOS, MILTON ARTHUR VASCONCELOS DE ANDRADE CRUZ
Advogados do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A
Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A
Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas anual do Diretório Municipal do PARTIDO LIBERAL - PL, de Aracaju/SE, referente ao Exercício Financeiro de 2020, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 30, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Apresentada a prestação de contas, foi publicado edital (ID's 107333513 e 110565471), não tendo sido apresentada impugnação.

Após diligências, para complementação das informações, remetida à Unidade Técnica desta Zona Eleitoral para análise, foi emitido parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalva por identificação de inconsistências que no entender do analista não prejudicaram a conferência da regularidade e confiabilidade das contas prestadas (ID 122165576).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 122176441).

É o breve relatório. Decido.

Considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalva, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 45, inciso II, da Res.TSE nº 23.604/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVA as contas prestadas pelo diretório municipal do PARTIDO LIBERAL - PL de Aracaju /SE, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600113-88.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600113-88.2023.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL - ARACAJU/SE
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
INTERESSADO : KATIA REGINA PERETE DE FREITAS

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600113-88.2023.6.25.0002 - ARACAJU/SERGIPE
INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL - ARACAJU/SE,
KATIA REGINA PERETE DE FREITAS

Advogados do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A,
JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

DESPACHO

R.Hoje.

Intimem-se o órgão partidário e/ou responsáveis legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem manifestação/defesa a respeito das falhas indicadas nos autos, notadamente no exame de regularidade das contas (ID122172861), oportunidade em que poderão, na forma do art. 36,§7º, Res. 23604/2019, requererem o que de direito, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do órgão partidário, acompanhada ou não de documentos e encerradas as diligências, os autos deverão ser remetidos ao responsável pela análise técnica para a emissão de parecer conclusivo das contas, na forma do art. 38 do mesmo diploma.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

ROMULO DANTAS BRANDAO

Juíza da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600111-92.2021.6.25.0001

PROCESSO : 0600111-92.2021.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE ARACAJU SE

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

INTERESSADO : RICARDO VASCONCELOS SILVA

INTERESSADO : SERGIO FRANCISCO SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

1ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600111-92.2021.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE
INTERESSADO: PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE ARACAJU SE, SERGIO FRANCISCO SANTOS, RICARDO VASCONCELOS SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas anual do Diretório Municipal do REDE SUSTENTABILIDADE - REDE, de Aracaju/SE, referente ao Exercício Financeiro de 2020, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 30, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Apresentada a prestação de contas, foi publicado edital (ID's 103529954 e 107397097), não foi apresentada impugnação.

Após diligências, para complementação das informações, remetida à Unidade Técnica desta Zona Eleitoral para análise, foi emitido parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalva por identificada apresentação das contas do prazo a que alude o art. 28 da Res. TSE 23.604/19 e inconsistências devidamente esclarecidas que no entender do analista não prejudicaram a conferência da regularidade e confiabilidade das contas prestadas (ID 122169683).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 122176439).

É o breve relatório. Decido.

Considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalvas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 45, inciso II, da Res.TSE nº 23.604/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVA as contas prestadas pelo diretório municipal do REDE - REDE SUSTENTABILIDADE de Aracaju/SE, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600098-22.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600098-22.2023.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CARLOS ANTONIO DE MAGALHAES

ADVOGADO : ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO (6183/SE)

INTERESSADO : DEMETRIO RODRIGUES VARJAO

ADVOGADO : ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO (6183/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL ARACAJU

ADVOGADO : ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO (6183/SE)

INTERESSADO : HORTENCIA CHAGAS MARQUES AZEVEDO DE JESUS

INTERESSADO : IGOR FERNANDO ACIOLY SILVA BAIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600098-22.2023.6.25.0002 - ARACAJU/SERGIPE
INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL
ARACAJU, DEMETRIO RODRIGUES VARJAO, HORTENCIA CHAGAS MARQUES AZEVEDO DE
JESUS, CARLOS ANTONIO DE MAGALHAES, IGOR FERNANDO ACIOLY SILVA BAIMA

Advogado do(a) INTERESSADO: ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO - SE6183

Advogado do(a) INTERESSADO: ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO - SE6183

Advogado do(a) INTERESSADO: ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO - SE6183

DESPACHO

R.Hoje.

Intimem-se o órgão partidário e/ou responsáveis legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem manifestação/defesa a respeito das falhas indicadas nos autos, notadamente na análise técnica (ID 122175348) e na manifestação do MPE (ID 122176445), oportunidade em que poderão, na forma do art. 36,§7º, Res. 23604/2019, requererem o que de direito, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do órgão partidário, acompanhada ou não de documentos e encerradas as diligências, os autos deverão ser remetidos ao responsável pela análise técnica para a emissão de parecer conclusivo das contas, na forma do art. 38 do mesmo diploma.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

ROMULO DANTAS BRANDAO

Juíza da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600147-37.2021.6.25.0001

PROCESSO : 0600147-37.2021.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA
ORDEM SOCIAL DE ARACAJU

ADVOGADO : ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)

ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)

ADVOGADO : ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF)

ADVOGADO : JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)

RESPONSÁVEL : ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)

ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)

ADVOGADO : ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF)

ADVOGADO : JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)

RESPONSÁVEL : JAIME DA SILVA MATOS

ADVOGADO : ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)
ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)
ADVOGADO : ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF)
ADVOGADO : JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)

JUSTIÇA ELEITORAL**001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600147-37.2021.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL DE ARACAJU

RESPONSÁVEL: JAIME DA SILVA MATOS, ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO33670-A, JARMISSON GONCALVES DE LIMA - DF16435, ADELMO FELIX CAETANO - DF59089, ISMAEL AMBROZIO DA SILVA - DF66274, PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS - DF61528

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: JARMISSON GONCALVES DE LIMA - DF16435, PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS - DF61528, ADELMO FELIX CAETANO - DF59089, ISMAEL AMBROZIO DA SILVA - DF66274, BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO33670-A

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS - DF61528, ISMAEL AMBROZIO DA SILVA - DF66274, ADELMO FELIX CAETANO - DF59089, BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO33670-A, JARMISSON GONCALVES DE LIMA - DF16435

DESPACHO

R.Hoje.

Com fulcro no artigo 72 da Resolução TSE nº 23.607/2019, intimem-se os prestadores de contas para, no prazo de 03 (três) dias, manifestarem-se sobre o parecer técnico conclusivo (ID nº 122179234).

Após, vista ao MPE para, no prazo de 02 (dois) dias, apresentar manifestação.

Cumpridas as determinações, retornem os autos conclusos.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

ROMULO DANTAS BRANDAO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600099-07.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600099-07.2023.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE ARACAJU SE

INTERESSADO : RAYAN MARTINS DE JESUS

INTERESSADO : WERDEN TAVARES PINHEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600099-07.2023.6.25.0002 - ARACAJU/SERGIPE
INTERESSADO: PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE ARACAJU SE, WERDEN TAVARES
PINHEIRO, RAYAN MARTINS DE JESUS

DESPACHO

R.Hoje.

Intimem-se o órgão partidário e/ou responsáveis legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem manifestação/defesa a respeito das falhas indicadas nos autos, notadamente no exame de regularidade das contas (ID 122175460), oportunidade em que poderão, na forma do art. 36,§7º, Res. 23604/2019, requererem o que de direito, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do órgão partidário, acompanhada ou não de documentos e encerradas as diligências, os autos deverão ser remetidos ao responsável pela análise técnica para a emissão de parecer conclusivo das contas, na forma do art. 38 do mesmo diploma.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

ROMULO DANTAS BRANDAO

Juíza da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600051-85.2022.6.25.0001

PROCESSO : 0600051-85.2022.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ARACAJU -
SE

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

REQUERENTE : ADIR MACHADO BANDEIRA

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERENTE : ISABELLA SANTOS CHAVES

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

1ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600051-85.2022.6.25.0001 - ARACAJU
/SERGIPE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ARACAJU -
SE, ISABELLA SANTOS CHAVES, ADIR MACHADO BANDEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, RODRIGO FERNANDES
DA FONSECA - SE6209, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral do Diretório Municipal do PARTIDO LIBERAL - PL, de Aracaju/SE, referente às Eleições 2022, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, caput e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado edital (ID's 116341038 e 119504965), não foi apresentada impugnação.

Após diligências para complementação das informações, remetidos os autos à Unidade Técnica desta Zona Eleitoral para análise, foi emitido parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalva, em razão da identificação de contas bancárias de titularidade desta agremiação constatadas na base de dados dos extratos eletrônicos e que não foram registradas na prestação de contas, caracterizando omissão de informações à Justiça Eleitoral. No entender do analista, contudo, a inconsistência em questão, não inviabilizou a análise das contas haja vista a ausência de movimentação financeira verificada a partir dos extratos eletrônicos disponibilizados à Justiça Eleitoral, e corroborados pelos extratos físicos apresentados pela agremiação em fase de diligências, merecendo apenas anotação da ressalva (ID 122167600).

Intimada, a agremiação pugnou pela aprovação das contas (ID 122170458).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas, destacando em seu parecer que "*as irregularidades evidenciadas não comprometeram a análise da prestação de contas*" (ID 122176457).

É o breve relatório. Decido.

Considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalva, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVA as contas de campanha prestadas pelo diretório municipal do Partido Liberal - PL de Aracaju/SE, referente às Eleições 2022.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600072-51.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600072-51.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : HORTENCIA CHAGAS MARQUES AZEVEDO DE JESUS

ADVOGADO : ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO (6183/SE)

ADVOGADO : DEMETRIO RODRIGUES VARJAO (12253/SE)
ADVOGADO : JOSE ADELMO CORDEIRO DE TORRES (78/SE)
ADVOGADO : TITO BASILIO SAO MATEUS (6183/SE)
INTERESSADO : IGOR FERNANDO ACIOLY SILVA BAIMA
ADVOGADO : ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO (6183/SE)
ADVOGADO : DEMETRIO RODRIGUES VARJAO (12253/SE)
ADVOGADO : JOSE ADELMO CORDEIRO DE TORRES (78/SE)
ADVOGADO : TITO BASILIO SAO MATEUS (6183/SE)
REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - COMISSAO EXECUTIVA
MUNICIPAL ARACAJU
ADVOGADO : DEMETRIO RODRIGUES VARJAO (12253/SE)
ADVOGADO : JOSE ADELMO CORDEIRO DE TORRES (78/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

1ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600072-51.2020.6.25.0027 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL ARACAJU

INTERESSADA: HORTENCIA CHAGAS MARQUES AZEVEDO DE JESUS

INTERESSADO: IGOR FERNANDO ACIOLY SILVA BAIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ADELMO CORDEIRO DE TORRES - SE78-B, DEMETRIO RODRIGUES VARJAO - SE12253-A

Advogados do(a) INTERESSADA: DEMETRIO RODRIGUES VARJAO - SE12253-A, JOSE ADELMO CORDEIRO DE TORRES - SE78-B, TITO BASILIO SAO MATEUS - SE6183, ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO - SE6183

Advogados do(a) INTERESSADO: ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO - SE6183, DEMETRIO RODRIGUES VARJAO - SE12253-A, JOSE ADELMO CORDEIRO DE TORRES - SE78-B, TITO BASILIO SAO MATEUS - SE6183

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral do Diretório Municipal do Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, de Aracaju/SE, referente às Eleições 2018, autuada neste Juízo Eleitoral, por peticionamento da parte interessada datado de 01.09.2020.

Remetidos por equívoco ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, os autos foram devolvidos por força da competência desta 1ª Zona Eleitoral fixada pela Resolução TRE/SE 10/2018 para apreciar a matéria em questão (4162261).

Publicado edital (ID's 92299234 e 110566508), não foi apresentada impugnação.

Após diligências, para complementação das informações, remetida à Unidade Técnica desta Zona Eleitoral para análise, foi emitido parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalva, notadamente, observada a apresentação fora do prazo legal, ausência de extratos bancários, bem como a identificação de conta bancária na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral, falha, contudo, que no entender do analista não prejudicou a conferência da regularidade

e confiabilidade das contas prestadas ante a consulta aos extratos bancários eletrônicos disponibilizados à Justiça Eleitoral que demonstraram ausência de movimentação financeira pela agremiação no pleito em análise (ID 122166233).

Intimada a agremiação se manifestou sobre o parecer conclusivo, aduzindo, em síntese, que as irregularidades constatadas se deram em razão do desconhecimento pela agremiação da obrigatoriedade de prestar contas, uma vez que não participaria do pleito, não tendo havido abertura de contas bancárias e/ou movimentação financeira (ID 122174722), pugnando ao final sejam as contas aprovadas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas, destacando que as irregularidades evidenciadas não comprometeram a análise da prestação de contas (ID 122176455).

É o breve relatório. Decido.

Anoto, primeiramente, que apesar de apresentada a presente prestação de contas apenas 25.10.2020, nada consta sobre processo prévio de processamento e análise de inadimplência, tratando-se de efetiva prestação tardia e não pedido de regularização como sugerido no parecer ID 41622260.

Registro, outrossim, que o alegado desconhecimento da parte sobre a obrigatoriedade de prestar contas relativas ao pleito 2018 e todos os deveres dela decorrentes não ilide as irregularidades evidenciadas.

Considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalvas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, e com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVA as contas de campanha prestadas pelo diretório municipal do Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, de Aracaju/SE, referente às Eleições 2018.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600112-43.2022.6.25.0001

PROCESSO : 0600112-43.2022.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : ADRIANO MACHADO BANDEIRA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
REQUERENTE : PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
REQUERENTE : FLAVIA CRISTINA FELIX MORORO
REQUERENTE : JOSE CARLOS AZEVEDO SANTOS
REQUERENTE : JOSE SILVIO MONTEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600112-43.2022.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE, ADRIANO MACHADO BANDEIRA, FLAVIA CRISTINA FELIX MORORO, JOSE SILVIO MONTEIRO, JOSE CARLOS AZEVEDO SANTOS

INTERESSADO: PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

DESPACHO

R.Hoje.

Com fulcro no artigo 72 da Resolução TSE nº 23.607/2019, intimem-se os prestadores de contas para, no prazo de 03 (três) dias, manifestarem-se sobre o parecer técnico conclusivo (ID nº 122180274), atentando-se para o teor da certidão de errata ID 122180688.

Após, vista ao MPE para, no prazo de 02 (dois) dias, apresentar manifestação.

Cumpridas as determinações, retornem os autos conclusos.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

ROMULO DANTAS BRANDAO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600125-76.2021.6.25.0001

PROCESSO : 0600125-76.2021.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)

ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)

ADVOGADO : ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF)

ADVOGADO : JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA
ORDEM SOCIAL DE ARACAJU

ADVOGADO : ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)

ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)

ADVOGADO : ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF)

ADVOGADO : JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)

INTERESSADO : JAIME DA SILVA MATOS

ADVOGADO : ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)

ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)

ADVOGADO : ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF)

ADVOGADO : JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)

JUSTIÇA ELEITORAL

1ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600125-76.2021.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA
ORDEM SOCIAL DE ARACAJU, JAIME DA SILVA MATOS, ALEX VALMOR MACENO DE
OLIVEIRA

Advogados do(a) INTERESSADO: ADELMO FELIX CAETANO - DF59089, PAULO HENRIQUE
GONCALVES DA COSTA SANTOS - DF61528, JARMISSON GONCALVES DE LIMA - DF16435,
ISMAEL AMBROZIO DA SILVA - DF66274, BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA -
GO33670-A

Advogados do(a) INTERESSADO: ADELMO FELIX CAETANO - DF59089, JARMISSON
GONCALVES DE LIMA - DF16435, ISMAEL AMBROZIO DA SILVA - DF66274, PAULO
HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS - DF61528, BRUNO AURELIO RODRIGUES DA
SILVA PENA - GO33670-A

Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS -
DF61528, JARMISSON GONCALVES DE LIMA - DF16435, ADELMO FELIX CAETANO -
DF59089, ISMAEL AMBROZIO DA SILVA - DF66274, BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA
PENA - GO33670-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas anual do Diretório Municipal do PARTIDO REPUBLICANO DA
ORDEM SOCIAL - PROS, de Aracaju/SE, referente ao Exercício Financeiro de 2020, autuada
neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual
(SPCA) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 30, caput, da Resolução
TSE nº 23.604/2019.

Apresentadas as contas, foi publicado edital (ID's 103577452 e 107400095), não tendo sido
apresentada impugnação.

Após diligências, para complementação das informações, remetida à Unidade Técnica desta Zona
Eleitoral para análise, foi emitido parecer conclusivo, pontuando o analista responsável que "
*apesar da divergência identificada na relação dos agentes responsáveis, e da ausência de contrato
entre o contador e o partido, levando-se em consideração o princípio da proporcionalidade e
razoabilidade, manifestamo-nos pela aprovação com ressalvas da prestação de contas do PROS -*

PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL, referente ao exercício de 2020, nos termos do Inc. II e §§ do art. 45 da Res.-TSE 23.604/2019 (ID 122165568).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 122176287).

É o breve relatório. Decido.

Considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalvas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 45, inciso II, da Res.TSE nº 23.604/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVA as contas prestadas pelo diretório municipal do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS de Aracaju/SE, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600128-31.2021.6.25.0001

PROCESSO : 0600128-31.2021.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : HORTENCIA CHAGAS MARQUES AZEVEDO DE JESUS

ADVOGADO : DEMETRIO RODRIGUES VARJAO (12253/SE)

INTERESSADO : IGOR FERNANDO ACIOLY SILVA BAIMA

ADVOGADO : DEMETRIO RODRIGUES VARJAO (12253/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL ARACAJU

ADVOGADO : DEMETRIO RODRIGUES VARJAO (12253/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

1ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600128-31.2021.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE
INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL ARACAJU, HORTENCIA CHAGAS MARQUES AZEVEDO DE JESUS, IGOR FERNANDO ACIOLY SILVA BAIMA

Advogado do(a) INTERESSADO: DEMETRIO RODRIGUES VARJAO - SE12253-A

Advogado do(a) INTERESSADO: DEMETRIO RODRIGUES VARJAO - SE12253-A

Advogado do(a) INTERESSADO: DEMETRIO RODRIGUES VARJAO - SE12253-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas anual do Diretório Municipal do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL, de Aracaju/SE, referente ao Exercício Financeiro de 2020, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 30, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Apresentadas as contas, foi publicado edital (ID's 94239586 e 94805395), não tendo sido apresentada impugnação.

Após diligências, para complementação das informações, remetida à Unidade Técnica desta Zona Eleitoral para análise, foi emitido parecer conclusivo, pontuando o analista que *"Levando-se em consideração que as únicas inconsistências identificadas foram nos itens 4.1 e 14 constantes da Análise Técnica de Regularidade das Contas (ID 121085636), onde ambos os itens tratam do especificamente do profissional de contabilidade, cujas inconsistências de informações encontradas em nada afetam a análise das contas, e não sendo identificadas mais nenhuma outra inconsistência que venha a prejudicar a Prestação de Contas da supracitada agremiação, aplicando-se o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, manifestamo-nos pela aprovação com ressalvas da prestação de contas do Partido Socialismo e Liberdade referente ao exercício de 2020, nos termos do art. 45, inc. I, da Res.-TSE 23.604/2019 (ID 122164065).*

Intimada sobre o teor do parecer conclusivo, a agremiação ficou-se inerte.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas (ID 122176285).

É o breve relatório. Decido.

Considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalvas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 45, inciso II, da Res.TSE nº 23.604/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVA as contas prestadas pelo diretório municipal do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL de Aracaju/SE, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600110-10.2021.6.25.0001

PROCESSO : 0600110-10.2021.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : PRISCILLA LIMA DA COSTA PINTO

INTERESSADO : CIDADANIA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : EMERSON FERREIRA DA COSTA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : MAIKON OLIVEIRA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

1ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600110-10.2021.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE

INTERESSADO: CIDADANIA, EMERSON FERREIRA DA COSTA, MAIKON OLIVEIRA SANTOS

INTERESSADA: PRISCILLA LIMA DA COSTA PINTO

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas anual do Diretório Municipal do CIDADANIA - CIDADANIA, de Aracaju/SE, referente ao Exercício Financeiro de 2020, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), a teor do artigo 30, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Com a apresentação das contas, foi publicado edital (ID's 103528506 e 107401142), não tendo sido apresentada impugnação.

Após diligências, para complementação das informações, remetida à Unidade Técnica desta Zona Eleitoral para análise, foi emitido parecer conclusivo, tendo sido pontuado pelo analista que "*considerando a análise descrita no item 3 deste parecer técnico conclusivo, levando-se em consideração a apresentação da prestação de contas fora do prazo determinado pelo Art. 28 da Res. TSE 23.604/19, e aplicando-se o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, manifestamos pela aprovação com ressalvas da prestação de contas do Partido Cidadania referente ao exercício de 2020, nos termos do art. 45, inc. I, da Res.-TSE 23.604/201*"(ID 122164045).

Intimada sobre o parecer conclusivo, a agremiação ficou-se inerte.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas (ID 122174417).

É o breve relatório. Decido.

Considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalvas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 45, inciso II, da Res.TSE nº 23.604/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVA as contas prestadas pelo diretório municipal do CIDADANIA - CIDADANIA de Aracaju /SE, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

EDITAL

EDITAL 386/2024 - 01ª ZE - RAES DEFERIDOS

O MM. Juiz da 1ª Zona, do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, RÔMULO DANTAS BRANDÃO, no uso das suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, a relação contendo nomes e números de inscrições de eleitores que requereram Alistamento, Transferência e Revisão, nesta Zona Eleitoral, que ficará disponível em Cartório para consulta por força da Resolução TSE n.º 23.659/2021 pelo tempo que determina a legislação.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que houve, no período de 08/02/2024 a 03/04/2024, requerimentos de alistamentos, revisões e transferências eleitorais pertencentes ao(s) lote(s), 0021/2024, 0022/2024, 0023/2024, 0024/2024, 0025/2024, 0026/2024, 0027/2024, 0029/2024, 0031/204, 0032/2024, 0033/2024, 0035/2024, 0037/2024, 0039/2024, 0040/2024, 0041/2024, 0042/2024, 0043/2024, 0044/2024, 0045/2024, 0046/2024, 0047/2024, 0049/2024, 0051/2024, 0052/2024 nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral.

Para que se dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral que fosse feito o presente edital que será publicado no DJE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, ao(s) 05 dia(s) do mês de abril de 2024. Eu, Mônica Batista Zago, Auxiliar de Cartório, preparei e conferi o presente Edital que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Rômulo Dantas Brandão

Juiz Eleitoral da 1ª Zona/SE

EDITAL 405/2024 - 01ª ZE - ÓBITOS PROCESSADOS EM MARÇO/2024

De ordem do MM. Juiz da 1ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, Dr. RÔMULO DANTAS BRANDÃO, no uso de suas atribuições legais, considerando as disposições do art. 71, inciso IV e §1º, do Código Eleitoral (Lei 4.737/1965), da Resolução TSE 22.166/2006 e da Portaria 171/2022 desta 1ª Zona Eleitoral,

TORNA PÚBLICO a relação de inscrições eleitorais canceladas por motivo de falecimento, processadas de 01.03.2024 a 31.03.2024 no Cadastro Nacional de Eleitores (SISTEMA ELO), com fundamento em óbitos comunicados pelos Cartórios de Registro Civil, que está disponível na sede do Cartório Eleitoral, para ciência dos interessados, pelo prazo de 10 (dez) dias, e, após expirado tal prazo, para eventual apresentação de contestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 77, inciso II, do diploma eleitoral. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que segue datado e assinado eletronicamente e será publicado no DJE e afixado no local de costume.

Maria Carmem Souza Santos

Chefe de Cartório da 1ª Zona Eleitoral/SE

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000059-50.2018.6.25.0002

PROCESSO : 0000059-50.2018.6.25.0002 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REU : IVAN DA HORA SAMPAIO
ADVOGADO : ALEX PAIM OLIVEIRA VASCONCELOS (11652/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000059-50.2018.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: IVAN DA HORA SAMPAIO

Advogado do(a) REU: ALEX PAIM OLIVEIRA VASCONCELOS - SE11652

EDITAL

A Excelentíssima Senhora Drª. LAÍS MENDONÇA CÂMARA ALVES, MM. Juíza da 2ª Zona Eleitoral, Município de Aracaju/SE, no uso das suas atribuições legais, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente, manda CITAR o senhor IVAN DA HORA SAMPAIO, brasileiro, casado, comerciante, filho de Liberto Bispo Sampaio e Edna da Hora Sampaio, nascido no Município de Salvador/BA, em 26/04/1968, CPF nº: 992.291.705-00, inscrição eleitoral nº: 021237762100, residente em lugar não sabido e incerto, pelo cometimento dos crimes previstos nos arts. 350 do Código Eleitoral e art. 299 do Código Penal, para, no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 364 do CPP, apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, foi feito o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eleitoral, pelo período de 15 (dias) dias e afixado no lugar de costume. Aracaju/SE, 10 de abril de 2024. Eu, Ana Carolina S.V.N.C. Monteiro, Analista Judiciário, lavrei o presente Edital que vai assinado pela Juíza Eleitoral.

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600090-53.2020.6.25.0001

PROCESSO : 0600090-53.2020.6.25.0001 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : CICERO JOSE MENDES LEITE

ADVOGADO : CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE)

ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)

ADVOGADO : JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)

ADVOGADO : RAFAELLA BATALHA DE GOIS GONCALVES (10706/SE)

REU : MARLEIDE CRISTINA DOS SANTOS

ADVOGADO : CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE)

ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)

ADVOGADO : JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)

ADVOGADO : RAFAELLA BATALHA DE GOIS GONCALVES (10706/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600090-53.2020.6.25.0001 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE, SR/PF/SE

REU: MARLEIDE CRISTINA DOS SANTOS, CICERO JOSE MENDES LEITE

Advogados do(a) REU: GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960, RAFAELLA BATALHA DE GOIS GONCALVES - SE10706, JOSE BENITO LEAL SOARES NETO - SE6215, CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS - SE10244

Advogados do(a) REU: GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960, CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS - SE10244, RAFAELLA BATALHA DE GOIS GONCALVES - SE10706, JOSE BENITO LEAL SOARES NETO - SE6215

EDITAL

A Excelentíssima Senhora Drª. LAÍS MENDONÇA CÂMARA ALVES, MM. Juíza da 2ª Zona Eleitoral, Município de Aracaju/SE, no uso das suas atribuições legais, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente, manda CITAR o senhor CÍCERO JOSÉ MENDES LEITE, brasileiro, casado, jornalista, filho de Romildo da Graça Leite e Célia Mendes Barreto, nascido no Município de Aracaju, em 31/12/1973, CPF nº: 654.224.065-91, inscrição eleitoral nº: 017556002178, residente em lugar não sabido e incerto, pelo cometimento dos crimes previstos nos arts. 350 e 354-A do Código Eleitoral, para, no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 364 do CPP, apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, foi feito o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eleitoral, pelo período de 15 (dias) dias e afixado no lugar de costume. Aracaju/SE, 10 de abril de 2024. Eu, Ana Carolina S.V.N.C. Monteiro, Analista Judiciário, lavrei o presente Edital que vai assinado pela Juíza Eleitoral.

12ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600009-32.2024.6.25.0012**

PROCESSO : 0600009-32.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DANIEL JESUS DOS SANTOS

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL DE LAGARTO

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

INTERESSADO : JOSE CLAUDIO CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600009-32.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL DE LAGARTO, DANIEL JESUS DOS SANTOS, JOSE CLAUDIO CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

S E N T E N Ç A

Trata-se de Declaração de ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo PARTIDO AVANTE (Diretório Municipal/Comissão Provisória de Lagarto/SE), objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2023.

A agremiação partidária carrou aos autos a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, diante disso determinou-se a adoção do rito processual estipulado no art. 44 da Resolução - TSE nº 23.604/2019.

Após Publicação do Edital (Id. 122176862) no Diário de Justiça Eletrônico, o Cartório Eleitoral registrou não ter havido apresentação de impugnação, nem registro de emissão de recibos de doações, e não constar repasse ou distribuição de cotas do Fundo Partidário dos órgãos diretivos nacionais e estaduais à direção municipal em epígrafe.

Em Parecer conclusivo, a Analista Técnica opinou pela aprovação das contas, por não encontrar nenhuma impropriedade ou irregularidade.

Instado a manifestar, o Ministério Público pugnou pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c arts. 4º, incisos IV e V, e 28 da Resolução TSE 23.604/2019).

No entanto, para os órgão municipais que não hajam movimentado recursos financeiros, é exigível somente a apresentação de declaração da ausência de movimentação financeira, conforme art. 32, §4º, da Lei 9.096/1995, vejamos:

"§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período." (negritei).

Anote-se que, compulsando os autos, verifica-se que o órgão partidário municipal não movimentou recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro ao longo do exercício em análise.

Outrossim, não consta ter havido repasse de recursos oriundos do Fundo Partidário pelas instâncias superiores.

Dessa forma, não há motivos para a exigência das inúmeras peças inerentes às prestações de contas de órgãos partidários que possuem recursos financeiros e bens, mesmo que estimáveis em dinheiro, visto que, no caso em tela, como inexistentes tais recursos, não há o que analisar.

DISPOSITIVO

Isto posto, com fundamento no art. 44, inciso VIII, "a" c/c art. 45, inciso I, da Resolução - TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato ARQUIVAMENTO da Declaração apresentada pelo órgão

partidário, considerando, para todos os efeitos, as Contas, referentes ao exercício financeiro de 2023, PRESTADAS e APROVADAS.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema no Pje.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Lagarto/SE, datado e assinado eletronicamente.

CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA

Juiz Titular da 12ª Zona Eleitoral

EDITAL

417/2024 - ÓBITOS

O Excelentíssimo Senhor CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA, MM. Juíz Eleitoral desta 12ª Zona, Circunscrição Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, as relações de falecidos que os Cartórios de Registro Cível informaram, cujas inscrições eleitorais pertencem à 12ª Zona, as quais constam no sistema ELO como processadas no mês de Março/2024 e que ficarão disponíveis para consulta no local de costume, nas dependências do Fórum Eleitoral Juiz Osório de Araújo Ramos em Lagarto/SE, com o efeito a seguir exposto:

- Considera-se aberto, a partir desta data, o prazo de 10 (dez) dias para ciência dos interessados a fim de que possam contestar, em 5 (cinco) dias, a exclusão no Cadastro Eleitoral dos nomes constantes neste rol de falecidos, conforme estatuído no artigo 77, inciso II, do Código Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no DJE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Lagarto/SE, aos dez dias do mês de Abril do ano de 2024. Eu, Amanda Maria Batista Melo Souza, Chefe de Cartório, lavrei o presente Edital e por ato ordinatório, através da Portaria 472/2023, assino.

409/2024 - RAE

O Excelentíssimo Senhor CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA, MM. Juíz Eleitoral desta 12ª Zona, Circunscrição Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento pelo Tribunal Superior Eleitoral os Requerimentos de Alistamento Eleitoral operações Alistamento, Revisão e Transferência, constantes nos lotes 0012/2024 e 0013/2024, em conformidade com o art. 54 da Resolução TSE nº 23.659/2021, sendo a listagem com as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento e transferência disponibilizada aos partidos políticos em meio físico na 12ª Zona Eleitoral ou enviada mediante solicitação, via E-mail ze12@tre-se.jus.br.

E para dar ampla divulgação, o Excelentíssimo Senhor Juíz Eleitoral determinou que este Edital seja publicado no DJE. Eu, Amanda Maria Batista Melo Souza, Chefe de Cartório, preparei, conferi e assinei o presente.

16ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 427/2024-16ª ZE

De Ordem do Excelentíssimo Senhor OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA, Juiz Titular da 16ª Zona Eleitoral, cuja circunscrição compreende os municípios de Nossa Senhora das Dores, Cumbe e Feira Nova/SE, no uso de suas atribuições

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS, e enviados para processamento os Requerimentos de Alistamentos Eleitorais, operações: Alistamento, Revisão, Transferência, dos Municípios de Nossa Senhora das Dores, Cumbe e Feira Nova/SE, constante os lotes 006/2024 ([1500794](#)), 007/2024 ([1507188](#)), 008/2024 ([1507190](#)), 009/2024 ([1511554](#)), 010/2024 ([1511556](#)) e 011/2024 ([1511554](#)) em conformidade com os art. 17, § 1º, e 18, § 5º a Resolução do TSE 21.538/2003.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e cópia do mesmo com a relação dos nomes dos eleitores fosse afixada, por 15 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum Eleitoral de Nossa Senhora das Dores - Praça Des. Aloísio de Abreu Lima S/N, Centro, para fins do disposto nos artigos 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE 21.538, de 14/10/2003. Nossa Senhora das Dores /SE, em 12 de abril do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Andréa da Cunha Clementino, Auxiliar de Cartório, preparei e conferi este Edital, que segue assinado por mim (Portaria nº 03 /2015-16ª ZE).

Andréa da Cunha Clementino

Auxiliar de Cartório-16ª ZE

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600097-71.2022.6.25.0002

PROCESSO : 0600097-71.2022.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALECSANDRO DE MELO

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS EM ARACAJU-SE

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

ADVOGADO : MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA (3348/SE)

INTERESSADO : WOLNEY GOMES FREITAS DE REZENDE NEVES DA SILVA

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

ADVOGADO : MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA (3348/SE)

INTERESSADO : CARLOS EDUARDO DE ARAUJO LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600097-71.2022.6.25.0002 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS EM ARACAJU-SE, CARLOS EDUARDO DE ARAUJO LIMA, WOLNEY GOMES FREITAS DE REZENDE NEVES DA SILVA, ALECSANDRO DE MELO

Advogados do(a) INTERESSADO: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989, MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA - SE3348

Advogados do(a) INTERESSADO: MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA - SE3348, LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

DESPACHO

Ao Cartório para adoção das seguintes providências:

1) proceda-se o exame de regularidade das peças apresentadas conforme Art. 36, da Resolução TSE Nº 23.604/2019.

2) Concluído o exame, disponibilizem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral no prazo de 30 (trinta) dias para apontar irregularidades não identificadas pelo cartório (§ 6º, do art. 36, da Resolução TSE Nº 23.604/2019).

3) Após manifestação do Ministério público, intime-se o partido e os seus responsáveis, para se defender das falhas indicadas nos autos no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias (7º, do art. 36, da Resolução TSE Nº 23.604/2019).

4) Decorrido o prazo retro, com ou sem manifestação do órgão partidário, emita-se o parecer conclusivo na forma do art. 38 da Resolução TSE Nº 23.604/2019).

5) Em seguida, intemem-se o partido e os seus responsáveis para oferecimento de razões finais no prazo de 5 (cinco) dias, posteriormente, no mesmo prazo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para emissão de parecer como fiscal da lei (art. 40, I e II, da Resolução TSE nº 23.604 /2019).

Ao final, voltem-me conclusos.

Aracaju-SE, data e assinatura eletrônica.

SÉRGIO MENEZES LUCAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600083-87.2022.6.25.0002

PROCESSO : 0600083-87.2022.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MURILO JOSE GOMES SANTOS

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

INTERESSADO : ADIR MACHADO BANDEIRA

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ARACAJU - SE

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
INTERESSADO : ISABELLA SANTOS CHAVES
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
INTERESSADO : MILTON ARTHUR VASCONCELOS DE ANDRADE CRUZ
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600083-87.2022.6.25.0002 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ARACAJU - SE, MILTON ARTHUR VASCONCELOS DE ANDRADE CRUZ, MURILO JOSE GOMES SANTOS, ADIR MACHADO BANDEIRA, ISABELLA SANTOS CHAVES

Advogados do(a) INTERESSADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209

Advogados do(a) INTERESSADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

Advogados do(a) INTERESSADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) INTERESSADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209

INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz Eleitoral, intimo o órgão partidário e seus responsáveis para se defender a respeito das falhas indicadas no Relatório de Exame ID 122183791, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. (art. 36, § 7º, da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Aracaju-SE, 12 de abril de 2024

JOSEMAR ALVES DA SILVA

Servidor do Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600105-48.2022.6.25.0002

PROCESSO : 0600105-48.2022.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANTONIO HORA FILHO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : FABIO CRUZ MITIDIERI

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : JORGE ARAUJO FILHO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU - SE
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600105-48.2022.6.25.0002 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU - SE, FABIO CRUZ MITIDIERI, ANTONIO HORA FILHO, JORGE ARAUJO FILHO

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual, referente ao Exercício 2021, pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU - SE.

Publicou-se o Edital id 119195469 no Diário de Justiça Eletrônico - DJE do TRE/SE sem apresentação de impugnação (certidão ID 119587793).

O responsável pela análise técnica apresentou parecer conclusivo id 121747082 pela aprovação das contas com ressalvas, em face de não constar valores do exercício anterior na peça contábil demonstrativo dos fluxos de caixa e em razão das contas terem sido apresentadas intempestivamente.

Ouvido, o Ministério Público Eleitoral, em Parecer id 121763200, manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Passo à fundamentação e ao dispositivo.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c art. 4º, inciso V, e 28, caput e § 4º, da Resolução TSE 23.604/2019).

Examinando os autos, verifica-se que todas as formalidades cartorárias exigidas nos art. 35 e seguintes da Resolução TSE 23.604/2019 foram devidamente cumpridas, não tendo sido detectada nenhuma movimentação de recursos fundo partidário ou recebimento de fontes vedadas, bem como recursos financeiros de origem não identificada.

Pelo exposto, JULGO APROVADAS COM RESSALVA as contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU - SE, referentes ao exercício financeiro de 2021, nos termos dos arts. 45, inciso II, da Resolução TSE 23.604/2019.

Proceda-se ao registro do presente julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais - SICO, em observância ao art. 59, §5º, da Resolução TSE 23.604/2019.

Cientifique-se o MPE.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, efetive-se o imediato arquivamento.

Assinado e datado eletronicamente.

Sérgio Menezes Lucas

Juiz Eleitoral

EDITAL

EDITAL DE RAE'S DEFERIDOS

Edital 420/2024 - 27ª ZE

O Exmº. Doutor SERGIO MENEZES LUCAS, Juiz Eleitoral da 27ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos da lei.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos constantes nos LOTES de nº 38 e 39/2024, em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando as respectivas relações à disposição dos partidos no Cartório Eleitoral da 27ª Zona.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 11 dias do mês de abril de 2024. Eu, Maria Isabel de Moura Santos, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600029-03.2023.6.25.0030

PROCESSO : 0600029-03.2023.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO (14346/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

RESPONSÁVEL : SANDRO DE JESUS DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO (14346/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

RESPONSÁVEL : MARLENE DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600029-03.2023.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE
REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

ADVOGADOS: JOSE TAUÃ DOS SANTOS PAIXAO - SE14346, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A E CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

PRESIDENTE: SANDRO DE JESUS DOS SANTOS

SECRETÁRIA DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO: MARLENE DOS SANTOS

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

DESPACHO

Nos termos do art. 40, incs. I e II, da Res.-TSE 23.604/2029, intime-se, via publicação deste despacho no DJe/TRE-SE, o órgão de direção municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, de CRISTINÁPOLIS/SE, na pessoa de seu(s) advogado(s), para o oferecimento de razões finais no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, intime-se, via Sistema PJe, o Ministério Público Eleitoral, com ofício nesta Zona, para, no prazo de 5 (cinco) dias, emitir parecer como fiscal da lei.

Após, volvam-me conclusos os autos para decisão.

Cristinápolis/SE, em 11 de abril de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 0600005-38.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600005-38.2024.6.25.0030 TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JONAEILTON CEO REIS

ADVOGADO : SAMILE SANTOS REIS (16688/SE)

REQUERIDO : JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

JUSTIÇA ELEITORAL**30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0600005-38.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS /SE

REQUERENTE: JONAEILTON CEO REIS

ADVOGADA: SAMILE SANTOS REIS (OAB/SE 16.688)

SENTENÇA

Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de concessão de liminar, ajuizada por JONAEILTON CÉO REIS, no intuito de ter restabelecidos os seus direitos políticos.

Aduz o autor que, nos autos nº 0000516-35.2024.8.25.0025, do Juízo de Direito da Comarca de Cristinápolis/SE, teve extinta, em 01/04/2024, a sua punibilidade ante o advento da prescrição da pretensão executória, sendo premente a necessidade de se filiar a partido político, até o dia 05/04

/2024, para fins de candidatura nas Eleições Municipais deste ano, argumentando, com isso, restarem consubstanciados o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

É o breve relato. Passo a decidir.

Preliminarmente, em atenção à Petição Inicial ID 122182708, acompanhada da respectiva documentação (ID 122182709), resta evidenciado ter o requerente ingressado com a presente demanda, sem a utilização do sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), de 1º Grau, que, desde o dia 26/11/2019, tornou-se obrigatório nesta Zona, em consonância com o que determina a Portaria-TSE 344/2019.

A esse respeito, frise-se que, conforme Certidão ID 122185536, o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), de 1º Grau, não apresentou nenhum momento de indisponibilidade técnica, o que, de fato, poderia ter justificado a sua propositura em meio físico.

Demais disso, ao contrário do dia 05/04/2024, foi amplamente divulgado que o dia 06/04/2024 é a data-limite para que a pessoa que pretenda se candidatar nas eleições de 2024 esteja filiada ao partido político pelo qual deseja concorrer (Res.-TSE nº 23.609, art. 10).

Ciente disso, logo que informado da mencionada extinção de punibilidade, o Cartório Eleitoral, autorizado pela Portaria 268/2020, deste Juízo, restabeleceu, com a máxima celeridade, os seus direitos políticos na manhã do dia 05/04/2024 (IDs 122185538 e 122185539), o que lhe foi comunicado mediante contato telefônico, sobejando ao requerente quase dois dias para filiar-se ao partido pretendido, o que, conforme assinalado na Certidão ID 122185541, somente foi realizado pelo autor em 07/04/2024.

Somado aos fundamentos acima descritos, eis que a causa de pedir, motivadora desta demanda, esteia-se tão somente no restabelecimento dos direitos políticos do requerente, no tocante ao que, por já restaurados, impõe-se ao caso a extinção do processo, sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual superveniente, derivada da ausência de utilidade do provimento jurisdicional invocado, decorrente da perda do objeto da lide.

Assim sendo, à vista da perda superveniente do interesse processual, além de indeferir a liminar vindicada, JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o presente feito cautelar, com fulcro no art. 485, inc. VI, do CPC.

Não obstante irregular a representação processual, deixo de determinar a juntada de instrumento de mandato pelas razões já expostas.

Ciência ao MPE.

Publique-se. Intime-se via DJe/TRE-SE.

Decorrido o prazo legal, archive-se.

Cristinápolis/SE, em 12 de abril de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-04.2023.6.25.0030

PROCESSO : 0600016-04.2023.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

RESPONSÁVEL : ELISON LAERTY RODRIGUES

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

RESPONSÁVEL : ERICA LUTYGARD RODRIGUES DE ARAGAO

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-04.2023.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE
REQUERENTE: PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)
ADVOGADA: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A
PRESIDENTE: ELISON LAERTY RODRIGUES
TESOUREIRA: ERICA LUTYGARD RODRIGUES DE ARAGAO
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

DESPACHO

Nos termos do art. 40, incs. I e II, da Res.-TSE 23.604/2029, intime-se, via publicação deste despacho no DJe/TRE-SE, o órgão de direção municipal do PROGRESSISTAS - PP, de CRISTINÁPOLIS/SE, na pessoa de sua advogada, para o oferecimento de razões finais no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, intime-se, via Sistema PJe, o Ministério Público Eleitoral, com ofício nesta Zona, para, no prazo de 5 (cinco) dias, emitir parecer como fiscal da lei.

Após, volvam-me conclusos os autos para decisão.

Cristinápolis/SE, em 11 de abril de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

34ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 336/2024 - 34ª ZE

Edital 336/2024 - 34ª ZE

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 34ª Zona Eleitoral, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, no uso de suas atribuições legais, em atenção ao art. 82, *caput* e parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.569/2021, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento, que, as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram agrupadas em COINCIDÊNCIA BIOMÉTRICA, em razão da realização de batimento pelo Tribunal Superior Eleitoral.

TORNA PÚBLICO:

COINCIDÊNCIA N.º	NOME	INSCRIÇÃO ELEITORAL	ZONA ELEITORAL	SITUAÇÃO	PJE N.º	DATA BATIM
1DSE2402880439	THAYLANE DOS SANTOS MATOS	031068332127	34ª ZE/SE	LIBERADO	0600012-18.2024.6.25.0034	18/03/
	THAYSLANE DOS SANTOS MATOS	031068352194	34ª ZE/SE	NÃO LIBERADA		

1DBR2402880647	ANTONIA ALVES PINHEIRO	036989760728	55ª ZE/CE	LIBERADO	0600013-03.2024.6.25.0034	20/03/
	ANTONIO ALVES DE ANDRADE	026741262119	34ª ZE/SE	NÃO LIBERADA		
1DBR2402880989	JOSÉ LEONARDO DA SILVA	043394121740	50ª ZE/AL	LIBERADO	0600014-85.2024.6.25.0034	20/03/
	JOSÉ LEONARDO PEREIRA DA SILVA	028175732151	34ª ZE/SE	NÃO LIBERADA		

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJE/SE, ficando disponível pelo prazo de 20 (vinte) dias contados da data do batimento.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro/SE, aos vinte e dois dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO (6183/SE) [19](#) [19](#) [19](#) [23](#) [23](#) [23](#) [27](#) [27](#)
ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF) [24](#) [24](#) [24](#) [30](#) [30](#) [30](#)
ALEX PAIM OLIVEIRA VASCONCELOS (11652/SE) [35](#)
ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) [17](#)
ANDERSON EVARISTO CAMILO (287796/SP) [15](#)
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) [44](#) [44](#)
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) [2](#) [2](#) [2](#)
BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO) [24](#) [24](#) [24](#) [30](#) [30](#) [30](#)
BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) [18](#)
CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE) [44](#) [44](#)
CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE) [4](#) [36](#) [36](#)
CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES (40451/GO) [17](#)
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) [2](#) [2](#)
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) [2](#) [2](#) [2](#)
DEMETRIO RODRIGUES VARJAO (12253/SE) [27](#) [27](#) [27](#) [32](#) [32](#) [32](#)
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE) [44](#) [44](#)
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) [6](#) [20](#) [42](#) [42](#) [42](#) [42](#)
GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE) [26](#) [41](#) [41](#)
GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE) [36](#) [36](#)
ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF) [24](#) [24](#) [24](#) [30](#) [30](#) [30](#)
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) [21](#)
JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF) [24](#) [24](#) [24](#) [30](#) [30](#) [30](#)
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) [2](#) [2](#) [2](#)
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) [21](#)
JOSE ADELMO CORDEIRO DE TORRES (78/SE) [27](#) [27](#) [27](#)

JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE) [36](#) [36](#)
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) [29](#) [29](#) [29](#) [33](#) [33](#)
JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE) [18](#)
JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO (14346/SE) [44](#) [44](#)
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) [2](#)
LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE) [4](#) [4](#) [4](#)
LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE) [40](#) [40](#) [40](#)
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) [37](#) [37](#) [37](#)
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) [44](#) [44](#)
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) [46](#) [46](#)
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) [20](#) [20](#) [20](#) [26](#) [26](#) [26](#) [41](#) [41](#) [41](#) [41](#) [41](#)
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) [2](#) [2](#) [2](#)
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) [2](#) [2](#) [2](#)
MATHEUS DE ABREU CHAGAS (781/SE) [18](#) [18](#)
MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA (3348/SE) [40](#) [40](#)
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) [2](#) [2](#)
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) [21](#)
PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF) [24](#) [24](#) [24](#) [30](#) [30](#) [30](#)

RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) [2](#) [2](#) [2](#) [2](#) [13](#)
RAFAELLA BATALHA DE GOIS GONCALVES (10706/SE) [36](#) [36](#)
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) [2](#) [2](#) [2](#)
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) [20](#) [20](#) [20](#) [26](#) [41](#) [41](#) [41](#) [41](#) [41](#)
SAMILE SANTOS REIS (16688/SE) [45](#)
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) [29](#) [29](#) [29](#) [33](#) [33](#)
TITO BASILIO SAO MATEUS (6183/SE) [27](#) [27](#)
WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG) [22](#)

ÍNDICE DE PARTES

ABNER SCHOTTZ MAFORT [2](#)
ADIR MACHADO BANDEIRA [26](#) [41](#)
ADRIANO MACHADO BANDEIRA [29](#)
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE [15](#)
ALECSANDRO DE MELO [40](#)
ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA [24](#) [30](#)
ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA [2](#)
ANTONIO HORA FILHO [42](#)
CARLOS ANTONIO DE MAGALHAES [19](#) [23](#)
CARLOS EDUARDO DE ARAUJO LIMA [40](#)
CICERO JOSE MENDES LEITE [36](#)
CIDADANIA [33](#)
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ARACAJU - SE [20](#) [26](#) [41](#)

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL DE ARACAJU [24](#) [30](#)
CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI [4](#)
DANIEL JESUS DOS SANTOS [37](#)

DEMETRIO RODRIGUES VARJAO 19 23
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL DE LAGARTO 37
DIRETORIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS EM ARACAJU-SE 40
Destinatário para ciência pública 17 17 18 19
EDSON FONTES DOS SANTOS 4
ELISON LAERTY RODRIGUES 46
EMERSON FERREIRA DA COSTA 33
ERICA LUTYGARD RODRIGUES DE ARAGAO 46
FABIO CRUZ MITIDIERI 42
FABIO SANTANA VALADARES 2
FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA 2
FLAVIA CRISTINA FELIX MORORO 29
HORTENCIA CHAGAS MARQUES AZEVEDO DE JESUS 23 27 32
IGOR FERNANDO ACIOLY SILVA BAIMA 23 27 32
ISABELLA SANTOS CHAVES 26 41
IVAN DA HORA SAMPAIO 35
JAIME DA SILVA MATOS 24 30
JOAO FONTES DE FARIA FERNANDES 18
JONAEITON CEO REIS 45
JORGE ARAUJO FILHO 42
JOSE AUGUSTO DE AZEVEDO GARCAO FILHO 17
JOSE CARLOS AZEVEDO SANTOS 29
JOSE CLAUDIO CARVALHO DA SILVA 37
JOSE EUTON DANTAS SILVA 19
JOSE SILVIO MONTEIRO 29
JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE 45
JUÍZO DA 12ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 4
KATIA REGINA PERETE DE FREITAS 21
LEONARDO VICTOR DIAS 19
MAIKON OLIVEIRA SANTOS 33
MARLEIDE CRISTINA DOS SANTOS 36
MARLENE DOS SANTOS 44
MILTON ARTHUR VASCONCELOS DE ANDRADE CRUZ 20 41
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 35
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - LAGARTO - SE - MUNICIPAL 4
MURILO JOSE GOMES SANTOS 20 41
PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 19
PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO ORGAO DEFINITIVO BRASIL - BR - NACIONAL 19
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL - ARACAJU/SE 21
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE) 44
PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE ARACAJU SE 22 25
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 15
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU - SE 42
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM DEM
GERANDO O UNIÃO BRASIL 2
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL ARACAJU 19
23 27 32
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 18

PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 4
PAULO VALIATI 18
PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE 29
PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL 29
PRISCILLA LIMA DA COSTA PINTO 33
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 2 4 4 6 13 13 15 17
18 19
PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÓPOLIS/SE) 46
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 19 20 21 22 23 24 25 26
27 29 30 32 33 35 36 36 37 40 41 42 44 45 46
RAYAN MARTINS DE JESUS 25
REYNALDO NUNES DE MORAIS 4
RICARDO VASCONCELOS SILVA 22
SANDRO DE JESUS DOS SANTOS 44
SAULO HENRIQUE SOUZA SILVA 19
SERGIO FRANCISCO SANTOS 22
SIGILOSIO 17 17
UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 2 13
VERONICA ALVES NASCIMENTO SANTOS 6
WERDEN TAVARES PINHEIRO 25
WOLNEY GOMES FREITAS DE REZENDE NEVES DA SILVA 40
YANDRA BARRETO FERREIRA 2

ÍNDICE DE PROCESSOS

APEI 0000059-50.2018.6.25.0002 35
APEI 0600090-53.2020.6.25.0001 36
CumSen 0601048-13.2018.6.25.0000 15
MSCiv 0600077-18.2024.6.25.0000 4
PC-PP 0600009-32.2024.6.25.0012 37
PC-PP 0600016-04.2023.6.25.0030 46
PC-PP 0600029-03.2023.6.25.0030 44
PC-PP 0600083-87.2022.6.25.0002 41
PC-PP 0600097-71.2022.6.25.0002 40
PC-PP 0600098-22.2023.6.25.0002 23
PC-PP 0600099-07.2023.6.25.0002 25
PC-PP 0600105-48.2022.6.25.0002 42
PC-PP 0600110-10.2021.6.25.0001 33
PC-PP 0600111-92.2021.6.25.0001 22
PC-PP 0600113-88.2023.6.25.0002 21
PC-PP 0600125-76.2021.6.25.0001 30
PC-PP 0600128-31.2021.6.25.0001 32
PC-PP 0600136-08.2021.6.25.0001 20
PC-PP 0600263-12.2022.6.25.0000 4
PC-PP 0600269-82.2023.6.25.0000 19
PCE 0600045-78.2022.6.25.0001 19
PCE 0600051-85.2022.6.25.0001 26
PCE 0600072-51.2020.6.25.0027 27

PCE 0600112-43.2022.6.25.0001 29
PCE 0600147-37.2021.6.25.0001 24
PCE 0600417-98.2020.6.25.0000 2
PCE 0601551-92.2022.6.25.0000 6
PCE 0601990-06.2022.6.25.0000 18
RROPCE 0600018-30.2024.6.25.0000 17
RecCrimEleit 0600188-57.2020.6.25.0027 17
SuspOP 0600081-89.2023.6.25.0000 13
TutCautAnt 0600005-38.2024.6.25.0030 45